



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901308/2009-78
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.643 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 28/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado(a)), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Rita Elisa da Costa Bacchieri, substituída pelo conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão nº 2201-005.038, proferido na Sessão de 13 de março de 2019, que negou provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 28/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

INEFICÁCIA DE ALTERAÇÃO EFETUADA NA DCTF. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REDUÇÃO DE IMPOSTO ORIGINALMENTE CONFESSADO DESACOMPANHADO DE MATERIAL PROBATÓRIO COMPETENTE.

A simples retificação da DCTF não é meio hábil para comprovar o direito creditório reclamado.

O recurso visava rediscutir as seguintes matéria: I) aplicação do art. 166 do CTN aos pedidos de restituição de IRRF indevidamente retido e Recolhido; II) possibilidade de uso da DCTF retificadora para demonstrar a existência de direito Creditório; III) necessidade de análise de elementos probatórios trazidos aos autos após a impugnação, por força do princípio da primazia da verdade material. Em exame preliminar de admissibilidade, todavia, o presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo apenas em relação à primeira matéria – **“aplicação do art. 166 do CTN aos pedidos de restituição de IRRF indevidamente retido e Recolhido.”**

Em suas razões recursas, quanto à matéria devolvida à apreciação deste Colegiado, a contribuinte aduz, em síntese, que, segundo o acórdão recorrido, a contribuinte não faz jus à restituição por não ter demonstrando o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 166, do TTN, bem como pelo fato de não ter demonstrado que arcou com o ônus financeiro do tributo: que referida menção ao artigo 166, do CTN, contida no acórdão recorrido, é absolutamente inaplicável e descabida no caso em tela, uma vez que referido artigo se aplica em face de tributos indiretos.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais propugna pelo não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que o contribuinte pretende a revisão de elementos probatórios. Quanto ao mérito, defende a manutenção do Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, diante das contrarrazões da Fazenda Nacional, examino detidamente a questão.

Para maior clareza, faço breve resumo dos fatos.

A contribuinte pleiteou compensação de crédito tributário por meio de DCOMP, a qual não foi homologada sob o fundamento de que o suposto pagamento indevido havia sido

confessado em DCTF. Após cientificado do Despacho Decisório a contribuinte apresentou declaração retificadora da DCTF, alterando os valores declarados. A decisão de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade sob o fundamento, em síntese, de que a mera apresentação da DCTF retificadora, nas circunstâncias do caso (após o indeferimento da compensação) não era suficiente para comprovar o direito ao crédito, cabendo ao contribuinte, além da apresentação da DCTF retificadora o ônus de comprovar o erro na declaração original.

Pois bem, de plano, constato que a contribuinte baseia o recurso quanto a esta matéria em uma falsa premissa, a de que a decisão negou provimento ao recurso com fundamento no art. 166 do CTN. Na verdade, o fundamento para a negativa do provimento foi a ausência de comprovação do efetivo direito ao crédito pretendido na declaração de compensação, concordando com o teor da decisão de primeira instância. Cito trecho do voto:

A simples retificação da DCTF não tem o condão de reduzir tributo, pelo menos para o fim a que se pretende nos presentes autos. Ela deve estar lastreada com documentação contábil e fiscal, além disso, deveria ter sido trazida aos autos, de forma didática.

Na sequência, o relator cita voto proferido no Acórdão n.º 2201-004.437, cujas razões de decidir adota. Reproduzo a seguir trecho dessa citação:

Portando, em uma análise primária, nota-se que a não homologação em discussão é procedente, o que não impede que se reconheça, em respeito à verdade material, que tenha havido algum erro de fato que justifique sua revisão. Contudo, para tanto, necessário que sejam apresentados os elementos que comprovem a ocorrência de tal erro.

Portanto, não basta alegar a ocorrência de erro material, é necessário prova-lo. Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Apesar do procedimento de constituição do crédito tributário não ser regido pelo CPC, a adoção dos critérios principiológicos criados por tal norma em aplicação analógica ao presente caso oferece diretrizes de suma importância para resolução da demanda.

Assim, uma vez em curso o procedimento de análise de compensação de crédito, é do contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda. (...)

Como se vê, o fundamento da decisão, corroborando o fundamento da autuação, foi o de que o contribuinte não comprovou, como deveria, o direito creditório.

É certo, por outro lado, que em relação a parte dos créditos pleiteados, que especifica, o acórdão cita a necessidade de comprovação de que o demandante teria sido autorizado pelo beneficiário dos pagamentos, nos termos do art. 166; porém tal referência é apresentada apenas subsidiariamente. E tanto é assim que, mesmo que se concordasse com a tese do contribuinte e se afastasse a incidência do referido dispositivo, isso não implicaria no provimento ao recurso, pois não foi este, repita-se o fundamento do indeferimento da compensação e o único fundamento para a negativa do provimento.

O fato é que o paradigma apresentado, em que se defende a tese da inaplicabilidade do art. 166 do CTN não se presta a demonstrar a divergência de entendimento que justificaria o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa